

**Processo: 42.942/2021**

**Análise de Pedido de Impugnação.**

**PE 092/2021/SMED** – Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recepcionista

**IMPUGNANTE:** PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 10.439.655/0001-14

**EM SÍNTESE:**

(...) Requer a impugnante que sejam retiradas do Edital de Convocação o exigido nos itens 5.10 alíneas “f” e “h”

**DO FATO:**

Os itens ora impugnados versam sobre a obrigatoriedade de apresentação na Planilha de Preços e Formação de Custos o valor referente ao vale-transporte com quantitativos e valor definido no Edital, bem como o valor dos uniformes conforme valor apresentado.

**DA ANÁLISE:**

No que tange à obrigatoriedade de cotar vale-transporte para todos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços a serem contratados cabe ressaltar que esta toma como amparo a Lei 7.418/85 com alterações trazidas pela Lei 7.619/87to Lei 4.452/43 alterada pela Lei 13.467/2017.

[LEI Nº 7.619, DE 30 SETEMBRO DE 1987.](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

Art. 1º O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva

em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Grifo introduzido

Fica demonstrado através do artigo apresentado da obrigatoriedade do empregador fornecer o vale- transporte, não configurando item opcional.

O Edital exige que seja cotado VT para todos os colaboradores em estrito cumprimento da legislação pertinente, também se assegura do proporcionar aos interessados um julgamento mais justo, princípio da igualdade de condições , evitando o já conhecido jogo de planilhas, utilizado pelos interessados que deixam de cotar o VT para se tornarem competitivos no certame. Quanto ao valor apresentado no Edital, nada mais justo que se utilize o valor praticado no Município onde deverão ser prestados os serviços, neste caso o Município do Rio Grande cuja tabela vigente institui o valor de R\$ 4,35 para deslocamentos urbanos.

Quanto á precificar o valor dos uniformes ressalto que este também compõe o grupo de itens obrigatórios conforme Decreto Lei 5.452/43 alterado pela Lei 13.467 e seu artigo 456A.

LEI No 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

"Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimentano meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão nouniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Ademais o Termo de Referência é claro quando exige em seu subtítulo “Dos uniformes e apresentação do profissional”, que os colaboradores envolvidos na execução do contrato se apresentem uniformizados de maneira identificada, padronizada em boas condições de uso e que não poderá ser repassado ao colaborador os custos com os mesmos.

Ainda em relação ao valor apresentado para cotação dos uniformes, este foram obtidos através de média numérica obtida oriundos dos valores apresentados pelas empresas especializadas neste serviço, por ocasião da solicitação de orçamentos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES – SMGAL

**DA CONCLUSÃO:**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – EPP nos termos do edital e da legislação vigente, porém nego provimento a mesma pelas razões já expostas.

Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações

Catiane da Rosa Soares  
Pregoeira